



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191889 - MS (2023/0462767-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n. 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação do decurso do tempo para se ter por urgente a medida.
2. No caso, o Juízo de primeiro grau fundamentou a decisão de antecipação das provas não apenas em razão do tempo decorrido mas, também, pela perda da qualidade das provas prestadas por agentes policiais.
3. A 3ª Seção desta Corte firmou compreensão no sentido de ser justificável a antecipação de provas no caso de testemunhas policiais, ressalvada pessoal compreensão diversa, pois o tempo traz ainda maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos. (RHC 74.576/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 3/9/2018) (AgRg no AREsp n. 1.385.635/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191889 - MS (2023/0462767-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n. 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação do decurso do tempo para se ter por urgente a medida.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau fundamentou a decisão de antecipação das provas não apenas em razão do tempo decorrido mas, também, pela perda da qualidade das provas prestadas por agentes policiais.

3. A 3ª Seção desta Corte firmou compreensão no sentido de ser justificável a antecipação de provas no caso de testemunhas policiais, ressalvada pessoal compreensão diversa, pois o tempo traz ainda maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos. (RHC 74.576/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 3/9/2018) (AgRg no AREsp n. 1.385.635/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO CAMPOS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 238/240).

Colhe-se dos autos que o recorrente, ora agravante, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e, diante de sua não localização, foi determinada a citação editalícia, a qual restou infrutífera. Ato contínuo, o juiz de primeiro grau determinou a suspensão do processo e designou a produção antecipada de prova, sem conceder prévia vista dos autos à Defensoria Pública estadual.

Impetrado prévio writ, a ordem foi denegada. Interposto recurso ordinário, ocasião em que o recorrente afirma haver manifesto constrangimento ilegal, dado que "o caso concreto não se configura situação de urgência que justifique a antecipação da produção probatória, nem outra motivação extraída do caso concreto que legitime a decisão judicial ora vergastada, que, no nosso sentir, viola diversos direitos do recorrente (direito de constituir advogado de sua confiança, direito de participar dos atos judiciais, contraditório, ampla defesa, etc.)".

Pleiteou, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão ora combatido até o julgamento final deste *habeas corpus*. No mérito, requer seja provido o presente recurso, anulando-se a decisão de produção antecipada de provas.

Negado provimento ao recurso ordinário, uma vez que a acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renova os argumentos no sentido de que "A regra esculpida no artigo 366, do Código de Processo Penal, por se apresentar exceção à norma constitucional, deve ser interpretada restritivamente." (e-STJ fl. 253).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que feito seja levado à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos (e-STJ fls. 239/240):

Busca-se, no presente recurso ordinário, seja reconhecida a nulidade da decisão que determinou a colheita antecipada da prova, sem demonstrar a sua necessidade.
A tema foi assim decidido na Corte de origem (e-STJ fls. 172/173):

Malgrado as razões expendidas, o writ não deve ser concedido.

Ao contrário do que aduz a defesa, o decisum objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, não se cogitando a ocorrência de qualquer prejuízo, hábil a ser corrigido pela via estreita.

Aliás, como muito bem pontuado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça(f.162): "No presente caso, como já mencionado, o d. magistrado a quo fundamentou a necessidade de produção antecipada de provas no risco de perdê-las, com o enfraquecimento da memória das testemunhas em detalhes relevantes aos deslinde dos fatos.

Ressalta-se que a natureza da atividade profissional dos policiais militares, marcada pelo contato diário com diversos fatos criminosos semelhantes, enseja a máxima urgência para sua oitiva, ante o risco latente de esquecimento, podendo prejudicar a preservação da memória quanto aos fatos pretéritos, de extrema relevância para o esclarecimento do ocorrido.

Portanto, no presente caso, o decurso de tempo se mostra motivo idôneo para a produção antecipada das provas."Neste sentido, o entendimento pacífico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n. 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação do decurso do tempo para se ter por urgente a medida.

No caso, o Juízo de primeiro grau fundamentou a decisão de antecipação das provas não apenas em razão do tempo decorrido, mas por ser o rol das testemunhas formado por policiais. Veja-se que o entendimento do juiz sentenciante está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que situações semelhantes assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ULTRAPASSADOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

2. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n. 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação do decurso do tempo para se ter por urgente a medida.

3. No caso em tela, o Juízo de primeiro grau fundamentou a decisão de antecipação das provas não apenas em razão do tempo decorrido mas, também, pela perda da qualidade das provas prestadas por agentes policiais.

4. Compreendeu a 3ª Seção desta Corte justificável a antecipação de provas no caso de testemunhas policiais, ressalvada pessoal compreensão diversa, pois o tempo traz ainda maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos. (ut, RHC 74.576/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 3/9/2018)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.385.635/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 445 DO STJ. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos do que dispõe o art. 366 do CPP, poderá o magistrado determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes.

3. Compreendeu a 3ª Seção desta Corte justificável a antecipação de provas no caso de testemunhas policiais, ressalvada pessoal compreensão diversa, onde o tempo traz ainda maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 74.576/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 3/9/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.889 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0462767-9

Número de Origem:

00040573220208120008 00086340520208120800 082021000029398 14207425120238120000
1420742512023812000050000 40573220208120008 82021000029398 86340520208120800

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO CAMPOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO CAMPOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024